



## **EMENDA N° 1-PLEN**

(ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 204, de 2016 – Complementar:

“Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:

‘Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º Para gozar da permissão de que trata o caput, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:

I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;

II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;

III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e

IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não



tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente; e

VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos fica limitada ao estoque de créditos existentes até a publicação da presente Lei.

§ 3º Os recursos repassados na forma deste artigo à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município observarão o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º As cessões realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e devem ser consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

As sugestões ora propostas aprimoram a redação original do PLS nº 204, de 2016 – Complementar. A principal delas é a explicitação de que a cessão dos direitos creditórios não equivale a uma operação de crédito, o que a torna sujeita à disciplina do art. 44 da Lei nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto equivale dizer que os recursos provenientes da cessão só poderão ser aplicados em despesas de capital – especialmente investimentos – ou na capitalização de sistemas de previdência.



Propõe-se também que os recursos sejam submetidos à regra do inciso IV do art. 167, que proíbe vincular recursos de impostos a fundo, despesa ou órgão, ao tempo em que determina que se observem as vinculações estabelecidas na própria Constituição.

Outra modificação essencial é a determinação de que a cessão de direitos creditórios só poderá ocorrer mediante prévia aprovação do Executivo, em todas as esferas de governo. Essa modificação evitará que propostas alheias às diretrizes da política fiscal do ente federado sejam concretizadas.

No caso dos créditos oriundos de parcelamentos administrativos, isto é, aqueles originados nos programas de refinanciamento propostos pelo fisco, a cessão ficará restrita ao estoque de créditos existente até a data de publicação desta Lei. O objetivo é evitar que o novo regramento proposto acabe estimulando a criação de novos programas de refinanciamento pelos entes federados.

Outra limitação sugerida é a proibição de operações de venda de direitos creditórios no período final do mandato do chefe do Executivo. Isto é, nos cento e vinte dias que antecedem o término do mandato, ficará proibida a realização de operações de cessão de crédito tributário.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**



**EMENDA N° 2-PLEN**  
(ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar)

Incluam-se os seguintes arts. 2º e 3º ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º. Os arts. 174 e 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 174 .....

.....  
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....  
II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

.....’ (NR)

‘Art. 198 .....

.....  
§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União colaborarão com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza



cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.' (NR)

“Art. 3º. Os arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art.3º.....

.....  
§ 3º Além dos casos previstos neste artigo, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF fornecerão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as informações e os documentos necessários à defesa dos interesses da União em juízo. (NR)

§ 4º As informações e documentos de que tratam o § 3º poderão ser fornecidos mediante o compartilhamento de bases de dados ou acesso direto aos sistemas informatizados.’ (NR)

‘Art. 6º-A. Mediante requisição escrita, as instituições financeiras prestarão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preferencialmente de maneira eletrônica, as informações descritas no § 1º do art. 5º e no art. 6º desta Lei Complementar, quando houver processo administrativo instaurado para apuração de responsabilidade tributária ou para localização de bens e direitos em nome do sujeito passivo inscrito em dívida ativa da União, respeitado, em todo caso, o parágrafo único do art. 6º.’ (NR) ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta altera o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 105, de 2001, com o objetivo de permitir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ter acesso mais amplo e sistemático a informações de instituições privadas e públicas. Outra



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

mudança pontual é a introdução de dispositivo que permitirá interromper a prescrição de determinado crédito tributário por meio de protesto extrajudicial, e não mais apenas protesto judicial.

Ambas alterações ampliarão a eficácia e a eficiência da atuação da PGFN, ampliando o potencial arrecadatório da União.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**



**EMENDA N° 3- PLEN**  
(ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar)

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do PLS nº 204, de 2016 – Complementar:

Art. 1º .....

“Art. 39-A. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º É vedada à instituição financeira que seja controlada por governo federal, estadual ou municipal:

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios a que se refere este artigo;

II - adquirir tais direitos no mercado secundário; e

III - realizar qualquer operação que seja lastreada por tais direitos creditórios.”

(NR)

SF/16520.40984-92

Página: 1/3 03/08/2016 13:27:45

0503880f118540987eb55a8d0eadcc38802c9a40

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar e regulamentar operações de cessão de direitos creditórios inscritos ou não em





dívida ativa pelas três esferas de governo. Para tanto, propõe alterações na Lei 4.320, de 1964. Com isso, as operações de cessão de direitos creditórios, que hoje já são efetuadas por alguns estados e municípios, ganharão maior segurança jurídica.

Entretanto, preocupa muito a possibilidade de que o Projeto esteja abrindo brechas, não intencionalmente, para aportes disfarçados, por bancos públicos, inclusive na forma indireta, quando o banco adquirente não está subordinado ao controle do setor público cedente, mas envolve favores políticos.

Não é difícil imaginar que a cessão de direitos seja feita a um preço acima do preço justo, ou seja, a um valor que subestima o risco de não recebimento, em prejuízo do adquirente, no caso o banco público. Nesse caso, fragilizar-se-ia o balanço dos bancos públicos a fim de gerar resultados positivos no balanço do governo controlador.

Apesar das recentes mudanças na governança das estatais, blindando-as contra influências políticas e aumentando a proteção do acionista minoritário (no caso das estatais constituídas na forma de sociedades de economia mista), parece-nos que ainda assim, a lei não deve criar incentivos perversos que induzam o setor público cedente a pressionar pelo salvamento de seus balanços, fabricando receitas de capital que sejam decorrentes de operação com bancos públicos.

A vedação que esta emenda propõe se estende a aquisições dos direitos creditórios pela via do mercado secundário, o que significaria a

SF/16520.40984-92

Página: 2/3 03/08/2016 13:27:45

0503880f1185409987eb55a8d0eadcc38802c9a40



estruturação de resseguro ao adquirente primário do direito creditório, e mesmo se estende a aquisição de instrumentos derivativos de tais direitos.

Dado valor da iniciativa do Projeto de Lei 204 de 2016, peço a aprovação da emenda pelos meus pares de forma a corrigi-lo neste aspecto.

Sala da Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

SF/16520.40984-92

Página: 3/3 03/08/2016 13:27:45

0503880f118540987eb55a8d0eadcc38802c9a40



## **EMENDA N° 4 – PLEN**

(ao PLS nº 204, de 2016 - complementar)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – complementar, o seguinte § 2º ao art. 39-A proposto para a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do projeto:

“Art. 1º .....

‘Art. 39-A. ....

§ 2º A cessão de direitos creditórios fica limitada ao estoque de créditos existentes **na** data de publicação da **Lei Federal, Estadual, Distrital ou Municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.**

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de dar segurança jurídica ao diversos Municípios que vêm, há anos, estudando e trabalhando em suas operações de securitização, já tendo aprovado lei própria com a autorização legislativa para a cessão dos direitos creditórios existentes no ato da cessão, entre os anos de 2012 e 2016.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, para ser justo com esses municípios, que realizaram os estudos jurídicos, financeiros, operacionais, e iniciaram os procedimentos para a concretização da operação em comento, especialmente Ribeirão Preto (2015), São Bernardo do Campo (2016), Guarulhos (2016), Niterói (2015), Nova Iguaçu (2013), Cuiabá(2012), Vitória (2015), Goiânia (2014), Recife (2014), Rio de Janeiro (2015), São Paulo (2015),

SF/16877.89687-75

Marília (2014), São Vicente (2014), Florianópolis (2016), Ponta Grossa (2016), Itaquaquecetuba (2014), é preciso instituir uma regra de transição para reconhecer os esforços feitos até o presente momento e assegurar segurança jurídica aos atos já praticados, especialmente, na gestão que se encerrará no ano de 2016, no âmbito dos entes federativos citados.

Sala das Sessões,

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**Líder do PSB**

  
SF/16877.89687-75